

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 4, de 7 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de janeiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Guairacá (FAG), com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201610325		
PARECER CNE/CES Nº: 22/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de autorização de curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, da Faculdade Guairacá (FAG), com sede na Rua XV de Novembro, nº 7.050, Centro, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, protocolado no sistema sob o nº 201610325.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior na modalidade EaD pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 135255), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita *in loco* no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

1.5) Estrutura curricular – Conceito 2.

1.6) Conteúdos curriculares – Conceito 2.

1.7) Metodologia – Conceito 2.

1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 4.

1.19) AVA – conceito 4.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica – Conceito 3,40.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial – Conceito 4,20

Dimensão 4: Infraestrutura – Conceito 4,60.

Conceito Final Faixa: 4.

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. *Em que pese a obtenção de conceito final igual a 4 e conceitos insatisfatórios em cada uma das dimensões, causa estranheza que tenham sido atribuídos conceito insatisfatórios a três indicadores estruturais do curso, conforme transcrito abaixo, e que tenha sido sinalizado o atendimento às DCN do curso:*

1.3. *Objetivos do curso.* 2

Justificativa para conceito 2: A articulação do objetivo do curso com o perfil profissional do egresso está insuficientemente descrita. O PPC diz que os objetivos específicos consideram a inserção regional, no entanto, não cita as competências, em termos de conhecimento, habilidades e atitudes necessárias e que, efetivamente, são demandadas pela região.

1.5. *Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC).* 2

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular do curso de Administração, modalidade a distância, está insuficientemente prevista. A estrutura curricular contempla unidades que poderiam estar disponibilizadas como atividades de nivelamento, como é o caso da disciplina Introdução à Educação a Distância que leva 80 horas no primeiro semestre do curso. No segundo semestre há duas disciplinas com a mesma temática: Comportamento Organizacional e Teoria e Técnicas de Grupo. Há ausências de disciplinas básicas à formação do administrador como planejamento, organização e controle empresarial.

1.6. *Conteúdos curriculares.* 2

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares do curso de Administração estão previstos de forma insuficiente. A disciplina Fundamentos de Matemática apresenta conteúdo que não é pertinente ao perfil profissional do egresso. No PPC está previsto que o conteúdo Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena serão tratados nas disciplinas Empreendedorismo, Teoria Geral da Administração, Psicologia Organizacional, Estudos Culturais e Antropológicos, Fundamentos da Economia, Direito do Trabalho e Legislação Social e Trabalhista, no entanto, somente na disciplina Estudos Culturais o tema é abordado em seu conteúdo. Os conteúdos referentes às políticas de educação ambiental serão tratados nas disciplinas Logística e Gestão Ambiental. As políticas de educação de direitos humanos serão tratadas, segundo PPC, nas disciplinas Direitos do Trabalho e Legislação Social e Estudos Culturais e Antropológicos, sendo que o tema só é tratado no conteúdo programático dessa última.

1.7. *Metodologia.* 2

Justificativa para conceito 2: O PPC trata o indicador Metodologia de modo insuficiente, abordando com ênfase às grandes mudanças sistêmicas e transformações do mercado de trabalho globalizado do que propriamente ao meio de alcançar os objetivos do curso e à coerência com o perfil profissional do egresso. Nesse item não há menção sobre acessibilidade pedagógica e atitudinal.

4. *Diante do exposto, no caso de a decisão definitiva sobre o pleito confirmar o indeferimento do presente pedido de autorização EaD, fica a instituição instada a cumprir o que prevê o parecer CNE/CES nº 128/2018, homologado pela Portaria MEC nº 370/2018, que concedeu o credenciamento EaD provisório à FAG, com a*

conclusão das providências relativas ao curso em tela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a publicação da Portaria pelo Ministro de Estado da Educação:

“A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.” (Parecer CNE/CES nº 128/2018)

CONCLUSÃO

3. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201610325

Mantida: Faculdade Guairacá (FAG)

Código da Mantida: 3797

Endereço da Mantida: Rua XV de Novembro, Nº 7.050, Bairro Centro, Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

Mantenedora: SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda

CNPJ: 06.060.722/0001-18

Curso (processo): ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)

Código do Curso: 1371295

Recurso da IES

Em 16 de janeiro de 2020, a IES apresentou recurso. Os principais trechos estão transcritos a seguir:

[...]

Recurso Faculdade Guairacá (3797) contra indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância (e-Mec 201610325), por meio da Portaria SERES/MEC Nº 4, de 7 de janeiro de 2020 (DOU de 08/01/2020).

[...]

O pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância foi protocolizado em 19/10/2016 (e-Mec 201610325), ainda sob a égide da Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, somente revogada pela Portaria Normativa Nº 22, de 21 de dezembro de 2017.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino. O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Ora, o pedido de autorização vinculado ao credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema eMEC na data de 19/10/2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

- AVALIAÇÃO (sic) ATRIBUIU CONCEITO FINAL ?4,0?

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

-AVALIAÇÃOATRIBUIU: ?3,4? para a Dimensão I – Organização Didático-Pedagógica; ?4,2? para a Dimensão II – Corpo Docente e Tutorial; ?4,1? para a Dimensão III ? Infraestrutura.

III- atendimento a todos os requisitos legais.

A AVALIAÇÃO CONCLUIU QUE A IES E A PROPOSTA DO CURSO ATENDEM A TODOS OS REQUISITOS: 4.1; 4.3; 4.4; 4.5; 4.6; 4.7; 4.10; 4.11; 4.12; 4.13; 4.14; 4.15 E 4.16 (não se aplicam os itens 4.2; 4.8; 4.9 e 4.17).

[...]

Observe-se que, além de ter sido protocolizada em 19/10/2016, a proposta do curso foi avaliada in loco entre os dias 21 e 24/05/2017 (Código de Avaliação: 135255). O relatório dos avaliadores foi finalizado em 29/05/2017, atribuindo, como se viu, os conceitos ?3,4? para a Dimensão I – Organização Didático-Pedagógica; ?4,2? para a Dimensão II – Corpo Docente e Tutorial; ?4,1? para a Dimensão III ? Infraestrutura. Disto resultou o CONCEITO FINAL ?4,0? para a proposta do curso.

[...]

*A Comissão designada, considerando os excelentes referenciais de qualidade dispostos nas normas então vigentes, atribuiu os seguintes conceitos ao curso presencial: Dimensão I: 4,9; Dimensão II: 4,4; e Dimensão III: 4,4. Disto resultou o **Conceito Final 5, inédito em TODOS os cursos de Administração, bacharelado, do interior do Estado do Paraná.***

Requerimento

Em vista disto tudo, considerando que o processo em tela encontra-se em conformidade com os parâmetros do instrumento vigente à época da avaliação, bem como, com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU, em 3 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, e fundamentando-se,

principalmente, nos resultados positivos obtidos nas avaliações in loco, pleiteia-se que a egrégia Câmara de Educação Superior acolha este recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria Nº 4, de 7 de janeiro de 2020 (DOU de 08/01/2020), para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Guairacá (3797), com sede na Rua XV de Novembro, 7050, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela SESG – Sociedade de Educação Superior Guairacá Ltda. (2390), com sede no mesmo município e estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Considerações do Relator

O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após visita *in loco* no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

1.5) Estrutura curricular – Conceito 2.

1.6) Conteúdos curriculares – Conceito 2.

1.7) Metodologia – Conceito 2.

1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) – Conceito 4.

1.19) AVA – conceito 4.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica – Conceito 3,40.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial – Conceito 4,20

Dimensão 4: Infraestrutura – Conceito 4,60.

Conceito Final Faixa: 4.

A SERES emite as seguintes considerações: *“Em que pese a obtenção de conceito final igual a 4 e conceitos insatisfatórios em cada uma das dimensões, causa estranheza que tenham sido atribuídos conceito insatisfatórios a três indicadores estruturais do curso, conforme transcrito abaixo, e que tenha sido sinalizado o atendimento às DCN do curso”*.

E apresenta o voto: *“Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância.”*

A IES apresentou recurso cujos principais trechos estão descritos no presente relatório.

Diante do exposto, considerando os resultados da avaliação e os aspectos apresentados no recurso da IES, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 4/2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Guairacá (FAG), com sede na Rua XV de Novembro, nº 7.050, Centro, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pela SESG – Sociedade

de Educação Superior Guairacá Ltda., com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente